

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

### **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2017/SUPEL/RO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.044104/2017-64

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de espaço físico para atender a estrutura de restaurante e centro de convivência dos Jogos Escolares de Rondônia/2018, em sua Etapa Paralímpica a ser realizada no Município de Ji-Paraná, Etapa Estadual Modalidades Coletiva a ser realizada no Município de Cacoal e Etapa Estadual Modalidades Individuais a ser realizada no município de Vilhena, no Estado de Rondônia, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

**Recorrente:** MOLLINA PRODUCOES EIRELI

**Recorridas:** H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA e HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA

MOLLINA PRODUCOES EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ 14.784.301/0001-68, sediada na Av. Porto Velho, 2844 Centro em Cacoal - Rondônia, participando do Pregão Eletrônico nº 146/2018/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para os itens 1 e 3 na forma infracolada.

#### **1. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Aduziu a Recorrente:

*"Venho mui respeitosamente registrar intenção de recurso a fim de solicitar diligencia no local do direcionado como para atender a licitação."*

#### **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante MOLLINA PRODUCOES EIRELI, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

#### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

*"[...]  
Por fim, a Empresa MOLLINA PRODUCOES EIRELI, registrou intenção de recurso no que tange ao ITEM 02, que foi aceiro para a empresa H.W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ n. 14.371.005/0001-35, considerada que a decisão de o ter habilitado, pois, o Local indicado pela recorrida não atende as exigências do Edital conforme se verá nas razões recursais a seguir.  
II – DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA “IN LOCO”*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*A diligência, para ser realizada não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Assim, o fato de o edital não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realizá-la. Ressalta-se que a finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação. Portanto, cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo. Importante destacar que é preciso ter a clareza de que o fato de a diligência ser uma faculdade da qual o agente competente pode lançar mão sempre que julgar adequado, independentemente de haver previsão no edital, não significa que possam ser ignoradas as informações que decorram de documentos oficiais, certidões, atestados, e diligenciar apenas com a finalidade de corroborar a informação já disponível no processo, salvo se houver fortes indícios de que pode ser falsa ou não retratar a verdade dos fatos. É evidente que, diante de uma situação de fortes indícios, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, poderá até responder por omissão de ofício. A existência de indícios capazes de determinar a diligência e a obrigação de que se deve evitar decisão açodada não é fruto apenas de excesso de zelo do agente ou de pura intuição. É preciso que existam elementos concretos para justificar a diligência. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência. Como dito, não se deve realizar diligências para apurar fatos e situações que não sejam indispensáveis para a decisão que será tomada na licitação. Por exemplo, se o fato diz respeito a um licitante que é o terceiro ou quarto na ordem de classificação das propostas, não há sentido para criar um incidente procedimental.*

*No entanto, havendo fortes indícios de fraude, por exemplo, caberá ao agente competente informar a situação a quem de direito para que seja instaurado processo para apuração, o que ocorrerá apartado do procedimento da contratação. É preciso, portanto, não confundir as estações. Uma coisa é realizar a diligência como providência incidental e necessária para que se possa julgar a licitação; outra coisa é apurar, em procedimento apartado, a eventual responsabilidade de um terceiro pela prática de um ato ilegal. É preciso, pois, ponderar a melhor decisão diante do caso concreto. Insta salientar que a possibilidade de diligência pode abarcar tanto a solicitação de documentos e informações complementares quanto a realização de inspeção “in loco”. Não obstante tal possibilidade, é indispensável registrar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade devem agir com muita ponderação, de modo a respeitar, de um lado, os direitos dos licitantes e, de outro, evitar atos desnecessários ou dispensáveis. A inspeção “in loco” é medida excepcional e deve ser adotada apenas em situações peculiares e bem especiais. No caso de*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*eventual necessidade de realizar inspeção “in loco”, sugere-se que ela seja realizada, no caso de pregão, apenas em relação ao licitante mais bem classificado, sendo desarrazoado e contraproducente realizar tal inspeção ou vistoria em relação a todos os licitantes que disputam o certame.*

*Contudo, vale registrar que é de suma importância que seja realizado a diligência “in loco”, haja vista que o referido item 02 trata-se de locação de espaço físico, que deverá possuir uma área coberta de alvenaria com uma metragem mínima aproximada de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), composto por: instalações elétricas, hidráulica e esgoto em perfeitas condições de uso; salão com palco para desenvolvimento de atividades culturais, cerimonial de premiação e praça de alimentação (almoço e jantar) para alunos/atletas, técnicos e dirigentes; no mínimo 02 banheiros e sanitários coletivos, sendo 01 masculino e 01 feminino; e, 01 ambiente adequado para montagem da cozinha e instalação de equipamentos para preparação e conservação de alimentos e higienização de utensílios utilizados para servir alimentação aos participantes dos jogos, contendo com os seguintes equipamentos: 02 bebedouros industriais para fornecimento de água potável, gelada para atendimento de toda demanda do JOER/2018.*

*Por fim, nobre ilustre Pregoeira, diante do exposto a Recorrente solicita que seja realizado a visita “in loco” para que a Administração não venha a ter uma contratação fracassada por não atender as expectativas do espaço físico esperadas com a licitação em tela. [...]*

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS**

##### **4.1 : H.W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**

*"[...]*

**1. A INTENÇÃO DE RECURSO FOI EXTREMAMENTE GENÉRICA E SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, EM MANIFESTO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 02**

*Não tem fundamentos tal alegações, se assim a administração do evento desejar que seja feito a visita in loco, somos uma empresa seria, atuamos há anos em processos licitatórios e presamos pela trabalho de qualidade e competente, o espaço indicado para o evento é adequado atende as necessidade do evento. É tão verdadeira essas afirmações, que já foi realizado esse mesmo evento no ano anterior 2017 nesse local, como pode ser verificado no processo.*

**2. O RECURSO É PROTELATÓRIO E TEM NÍTIDA INTENÇÃO DE TUMULTUAR E ATRASAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

*Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação e proposta da recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida. Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da nossa empresa perante o mercado, uma vez que encontra-se inabilitada do no lote, mero inconformismo do vencido.*

*Nestes termos, faz-se necessário saber que inabilita a nossa empresa sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações. Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a*

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*Recorrida que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital, ao contrário da Recorrente, que participou do referido certame já inabilitada.*

[...]"

#### **4.2 HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA**

Não apresentou contrarrazões.

#### **5. DA ANÁLISE:**

**NÃO assiste razão** a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 146/2018 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 15/05/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de espaço físico para atender a estrutura de restaurante e centro de convivência dos Jogos Escolares de Rondônia/2018, em sua Etapa Paralímpica a ser realizada no Município de Ji-Paraná, Etapa Estadual Modalidades Coletiva a ser realizada no Município de Cacoal e Etapa Estadual Modalidades Individuais a ser realizada no município de Vilhena, no Estado de Rondônia, conforme especificação completa do Termo de Referência Anexo I do Edital.

As propostas das Recorridas foram aceitas e habilitadas no certame para os itens 01 (H.W. PRODUCOES E EVENTOS LTDA) e 03 (HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA), tendo a licitante recorrente manifestado intenção em recorrer, sendo aceita.

A recorrente, em sua peça, solicita que seja realizada diligência *in loco* dos locais aonde serão prestados os serviços - objetos do PE 146/2018 - alegando que os mesmos não atendem as exigências do Edital.

A sua irresignação trazida na peça de recurso não expressou motivos para a realização da diligência *in loco*, não apresentou argumentos e fatos para tal verificação, a recorrente se quer teve trabalho de elaborar sua peça recursal com questões objetivas e claras ao caso - qual motivo de não aceitar os espaços das recorridas? A Recorrente apenas copiou trechos de um blog retirado da internet, conforme link <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/> e solicitou a diligência *in loco*, sem trazer motivos para tal pedido.

Na peça recursal inserida no sistema pela Recorrente, tanto no item 01 quanto no item 03, diz que "a Empresa MOLLINA PRODUCOES EIRELI, registrou intenção de recurso no que tange ao ITEM 02" e ainda " Contudo, vale registrar que é de suma importância que seja realizado a diligência "in loco", haja vista que o referido item 02 trata-se de locação de espaço físico". Não se atentou a recorrente que a mesma é detentora de tal item - para atender ao centro de convivência JOER no município de Cacoal/ RO, equivocando-se em seu pedido.

**Nos documentos de habilitação enviados pelas recorridas, ambas declararam que dispõem de espaço físico e equipamentos, conforme as especificações técnicas definidas no item 3.3 – Da Especificação Técnica do Objeto.**

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

O Edital do PE 146/2018, estabelece nos itens 6.1.2, 6.4 e 7.4:

*"6.1.2. As propostas de preços registradas no Sistema Comprasnet, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;*

*(...)*

*6.4. O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.*

*(...)*

*7.4. A proposta de preços enviada implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame;"*

Assim, as Recorridas, ao cadastrarem suas propostas, aceitaram e se responsabilizaram por todas as condições pré estabelecidas em Edital, incluindo nessas condições as especificações demandas do objeto.

Ressalto que o objeto em questão se trata de Registro de Preços e que as Recorridas detém de melhor proposta e melhor preço.

As regras do Edital são evidentes e ainda temos a presunção de boa-fé das Recorridas quanto a declaração de atender todas as condições estabelecidas no Edital.

Ressalto que o procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

**A licitante recorrida no item 01 - HW PRODUÇÕES - indicou o espaço Mahara Eventos, em Ji-Paraná.**

Faço registro que esse espaço atendeu a edição do JOER/ 2017 e em consulta a Gerência de Educação Física/ SEDUC, através do Sr. Expedito, o mesmo informou que o espaço é excelente e que atendeu perfeitamente as exigências quanto ao espaço solicitado à época, conforme trecho do objeto retirado do edital PP 392/17.

*"Locação de 01 (um) Espaço Físico (Centro de Convivência) no Município de Ji-Paraná/RO para realização da Etapa Estadual Infantil dos Jogos Escolares de Rondônia 2017 no período de 15 a 25 de agosto de 2017, para atender aproximadamente 1.592 (mil quinhentos e noventa e duas) pessoas. O espaço deverá possuir uma área coberta de alvenaria com uma metragem mínima aproximada de 900m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados), composto por: instalações elétricas, hidráulica e esgoto em perfeitas condições de uso; salão, com palco para desenvolvimento de atividades culturais, cerimonial de premiação e praça de alimentação (almoço e jantar) para alunos/atletas, técnicos e dirigentes; no mínimo 02 banheiros e sanitários coletivos, sendo 01 masculino e 01 feminino; e, 01 ambiente adequado para montagem da cozinha e instalação de equipamentos para preparação e conservação de alimentos e higienização de utensílios utilizados para servir alimentação aos participantes dos jogos, contendo com os seguintes equipamentos: 02 bebedouros industriais*





**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*para fornecimento de água potável, gelada para atendimento de toda demanda do JOER/2017, com copos descartáveis centrais de ar condicionado para climatização do ambiente; mesas e cadeiras plásticas; e, toalhas de tecido para forrar as mesas. Espaço para desenvolvimento de atividades culturais, jogos alternativos e cerimonial de premiação, Sendo também disponibilizados durante o período os serviços de Manutenção para solução de problemas com a rede hidráulica, esgoto e elétrica da área locada; Limpeza, equipe de higiene diária (manhã, tarde e noite) de toda área do estabelecimento sendo de responsabilidade todos os materiais de limpeza e higiene (papel toalha, sabonete líquido e papel higiênico); internet wi-fi ou de cabo.*

*OBS.: O espaço para alimentação deverá comportar no mínimo 750 (setecentos e cinquenta) pessoas sentadas, visto que o atendimento será em forma de rodízio;"*

Já a licitante Hotel Fazenda Minuano não apresentou contrarrazões. Em contato com o representante da empresa, Sr. Uésley, (69) 9 9997-2679, o mesmo informou que não anexou em tempo hábil sua contrarrazão devido a problemas na conexão com internet, porém, além de apresentar sua proposta e documentos de habilitação de acordo com as exigências do Edital, informou a esta Pregoeira - em contato via telefone - que o espaço onde têm a intenção de atender ao objeto do item 03 é o Clube dos Estados - Vilhena/ RO.

Entramos em contato com o referido Clube, através do telefone (69) 3321-3103, e o Sr. Sérgio Lopes - secretário do clube, nos informou que o espaço é adequado para atender ao objeto do PE 146/2018 (ITEM 03) e que o mesmo já está reservado para o Hotel Fazenda Minuano, no período descrito no objeto.

## **6. DECISÃO**

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE**, a manifestação de recurso impetrada pela licitante **MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI**, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

**Após, publique-se nos meios legais.18**

Porto Velho - RO, 06 de Julho de 2018.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**  
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL  
mat. 300131839



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 415/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0029.044104/2017-64

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de espaço físico para atender a estrutura de restaurante e centro de convivência dos Jogos Escolares de Rondônia/2018, em sua Etapa Paralímpica a ser realizada no Município de Ji-Paraná, Etapa Estadual Modalidades Coletiva a ser realizada no Município de Cacoal e Etapa Estadual Modalidades Individuais a ser realizada no município de Vilhena, no Estado de Rondônia, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

#### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI** (2215643), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 146/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO**.
4. Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **H. W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** (2215643).

#### II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

#### III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI

6. Insurge a recorrente apresentando suas intenções recursais para os itens 01 e 03, solicitando que seja realizada diligência no local indicado para atender a licitação.
7. Requer em seus pedidos que a empresa **LTBA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** seja desclassificada e inabilitada para o item 02 do presente certame.

#### IV. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA H. W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

8. Aponta a recorrida que o recurso fora meramente protelatório para atrasar o andamento do certame.
9. Requer a improcedência do recurso e a manutenção da decisão de sua habilitação para o item 01 do presente certame.

#### V. DECISÃO DA PREGOEIRA

10. Compulsando os autos, a Pregoeira decidiu julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI** mantendo a decisão de classificação da empresa **H. W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** para o item 01 e a empresa **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA** para o item 03 do certame.

#### VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.
12. Não obstante a recorrente ter apresentado intenção de recurso para os itens 01 e 03 do certame e apenas se pronunciar em suas razões recursais para o item 02 do certame, acolhemos a intenção de recurso como expressão do direito de petição inscrito no artigo 5º, XXIV, "a", da Constituição Federal.
13. Cumpre destacar que a própria recorrente restou como vencedora para o item 02 do certame, conforme a Ata do Pregão (2121345).
14. Em suas razões recursais aduziu a necessidade de realização de diligência para averiguar se as vencedoras atenderiam as exigências estimadas na contratação.
15. Diante dos apontamentos, a Pregoeira realizou contato com as recorridas vencedoras do item 01 e 03 do certame.
16. Ficando constatado que para o item 01 a empresa **HW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** indicou-se que seria utilizado o espaço Mahara Eventos em Ji-Paraná, bem como constatou-se que fora o mesmo utilizado no JOER 2017, no qual atendeu as necessidades do eventos.
17. Já quanto ao item 03, a empresa **HOTEL FAZENDA MINUANO** indicou o espaço do Clube dos Estados em Vilhena, sendo esta informação confirmada pela equipe Ômega da Supel, conforme notícia análise do recurso (2216214).
18. Dessa maneira, não assiste razão a recorrente em seu pleito, devendo mantida a decisão proferida pela pregoeira.

#### VII. CONCLUSÃO

19. Ressalta-se que cabe a esta Procuradoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Ante o exposto, opinamos pela **manutenção** da decisão da Pregoeira julgando da seguinte forma:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI** permanecendo a decisão de classificação da empresa **H. W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** para o item 01 e a empresa **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA** para o item 03 do certame.

20. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do atendimento a finalidade pública, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

21. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

22. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 10 de julho de 2018.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski  
Matrícula 300143084

Cátia Marina Belletti de Brito  
Chefe da Assessoria Técnica  
Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda  
Procurador do Estado





Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 17/07/2018, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 17/07/2018, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assessor(a)**, em 17/07/2018, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2236126** e o código CRC **8D8AEA69**.





Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

### DECISÃO

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA

PREGOEIRA MARIA DO CARMO DO PRADO

PROCESSO: 0029.044104/2017-64

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de espaço físico para atender a estrutura de restaurante e centro de convivência dos Jogos Escolares de Rondônia/2018, em sua Etapa Paralímpica a ser realizada no Município de Ji-Paraná, Etapa Estadual Modalidades Coletiva a ser realizada no Município de Cacoal e Etapa Estadual Modalidades Individuais a ser realizada no município de Vilhena, no Estado de Rondônia, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

### DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos no Exame de Recurso Administrativo proferido pela Pregoeira (2216214) e ao Parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (2236126) o qual opinou-se pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pela Pregoeira.

### DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MOLLINA PRODUÇÕES EIRELI**, permanecendo classificadas as recorridas **H. W. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** para o **item 01** e **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA** para o **item 03** do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe/Ômega para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 17 de julho de 2018.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL  
Superintendente/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por Márcio Rogério Gabriel, Superintendente, em 19/07/2018, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 2328277 e o código CRC B37D48E9.